



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.000091/2006-61  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-002.215 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2017  
**Matéria** Embargos - Omissão - IRPJ - Preços de Transferência  
**Embargante** POLIBRASIL RESINAS S.A. (SUCEDIDA/INCORPORADA POR BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA CNPJ/MF 04.705.090/0001-77).  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

Demonstrado que ponto supostamente omissivo no acórdão embargado foi, de fato, apreciado pelo Colegiado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO RECURSO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

Demonstrado que ponto supostamente omissivo no acórdão embargado não foi veiculado na peça recursal, não se há de falar em omissão do Colegiado e os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento aos embargos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 967/1021) opostos pelo Contribuinte acima identificado, em face do acórdão nº 1301-001.307, prolatado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 19 de novembro de 2014 (fls. 923/930).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se no sentido de, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento por ilegitimidade passiva e, por unanimidade de votos, ter o recurso de ofício prejudicado. Diante da declaração de impedimento do redator designado, não houve formalização do voto vencedor, segue ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

**NULIDADE. IMPEDIMENTO DE CONSELHEIRO.**

Por força do artigo 42, Parágrafo Único, Inciso I, do RICARF, aprovado pela Portaria 256/2009, impõe-se a substituição do Redator Designado.

No entanto, ao invés de se nomear novo redator, houve prolação de novo acórdão, nº 1301-001.732 (fls. 893/920), na sessão de julgamento de 24 de novembro de 2014, onde a Turma entendeu por bem anular o primeiro julgamento e pronunciou-se à unanimidade no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao Recurso Voluntário: i) rejeitar, por maioria, a preliminar de nulidade relativa ao erro na identificação do sujeito passivo, ii) por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de realização de diligência fiscal. No mérito, negar provimento, por maioria de votos,

A decisão foi ementada como segue:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2001

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPEDIMENTO DE CONSELHEIRO. NULIDADE DO JULGAMENTO.***

*Restando identificado o impedimento do Conselheiro designado como redator do voto vencedor no julgamento anteriormente realizado, nos termos do art. 42 e 44 do RICARF, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, nos termos do art. 80 daquele normativo e, também, com fulcro nas disposições do Art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72, impondo-se, assim, a realização do novo julgamento.*

***RECURSO DE OFÍCIO. CONTRATOS DE MÚTUO. REGULARIDADE.***

*Restando regularmente comprovado nos autos a formalização de contratos de*

*mútuo entre a contribuinte e as respectivas fontes externas de recurso, não se há falar em manutenção da glosa, sendo legítima, assim, a exoneração determinada pela turma julgadora de primeira instância.*

**RECURSO DE OFÍCIO. LUCROS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DO MÉTODO PRL20. EXONERAÇÃO PARCIAL MANTIDA.**

*Tendo sido verificado, a partir das diligências determinadas pela douta autoridade julgadora de primeira instância, a sensível redução do montante lançado a título de ajustes pela aplicação do método PRL20 (inclusive com a concordância da contribuinte em relação aos resultados alcançados) legítima se mostra a exoneração parcial do montante apontado como devido, nos termos ali apresentados.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.**

*Apesar de indicado como sujeito passivo da obrigação, quando da realização*

*do lançamento, a empresa tida por já "incorporada", relevante observar que ali se encontrava regularmente registrado o ato de incorporação societária, com a menção objetiva da empresa incorporadora como sua sucessora, não se*

*havendo falar, portanto, em qualquer nulidade no procedimento dos agentes da fiscalização.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE.**

**RESULTADO DA DILIGÊNCIA REALIZADA**

*A realização de diligências fiscais, a partir dos apontamentos apresentados pela contribuinte em sua própria defesa administrativa, que importem na redução quantitativa do montante lançado, não impõem, por si, qualquer nulidade no lançamento, não acarretando, por si só, qualquer necessidade de*

*cancelamento do auto de infração, nos termos, inclusive, expressamente autorizados pelas disposições do Art. 145 do CTN.*

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PESSOAS LIGADAS. CONCEITO.**

*Nos termos do Art. 23, inciso V da Lei 9.430/96, deve ser considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma*

*pessoa física ou jurídica.*

*PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IN SRF 32/2001. ANÁLISE DE TODAS AS POSSIBILIDADES PELA AUTORIDADE FISCAL. INEXIGÊNCIA.*

*A possibilidade de "escolha", pela contribuinte, de quaisquer dos métodos apresentados pela IN SRF 32/2001, não impõe, por si só, a necessidade que os agentes da fiscalização devam explorar todas as alternativas de apuração possíveis, optando por aquela que eventualmente se mostre menos onerosa. Essa faculdade é garantida ao contribuinte, de fato, mas não se mostra exigível da atuação das autoridades fiscalizadoras.*

*PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PRL20. COMMODITIES.*

*Inexistindo, nas disposições dos art. 18 a 22 da Lei 9.430/96, qualquer menção à possibilidade de afastamento da aplicação dos métodos de preços de transferência a qualquer tipo de mercadoria negociada, inviável se mostra*

*o acolhimento do pretendido pela recorrente de afastamento da incidência por*

*se tratar de commodities.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 04*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SUCESSORES. ALCANCE.*

*A expressão "crédito tributário" contida no art. 129 do Código Tributário Nacional (CTN) alcança tanto o valor do tributo porventura devido, como os demais acréscimos incidentes sobre estes, incluídas aí as multas de ofício regularmente aplicadas.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA.*

*A incidência de juros de mora com base na taxa selic sobre a multa de ofício lançada encontra lastro na legislação de regência.*

Após uma série de equívocos relacionados à intimação do referido Acórdão, concluiu-se em Exame de Admissibilidade dos Embargos que todos os documentos foram disponibilizados na caixa postal do contribuinte e a ciência ocorreu em 06/07/2015.

Alega a embargante que o Acórdão combatido estaria eivado de omissões e contradições relacionados a pontos de importância fundamental para o deslinde da matéria e de maior relevância quanto à ausência de comparação entre os métodos para apuração do preço parâmetro.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A ciência do acórdão ora embargado, formalmente, se deu em 06/07/2015, conforme acima relatado, após alguns equívocos que restaram solucionados, de acordo com o Parecer SACAT. Diante disso, o embargante já havia protocolado os Embargos em 19/06/2015 (fl. 1093/1095). Dessa forma, tenho que os embargos são tempestivos, conforme o estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e demais alterações.

Ademais, o embargante apontou objetivamente as omissões e contradição que pretende ver sanadas, atendendo, desta forma, o requisito regimental.

Atendidos os demais requisitos processuais, conheço dos embargos e passo a analisá-los.

Diante dos equívocos relacionados às intimações, o embargante apresentou em uma mesma peça argumentos de embargos também relacionados ao primeiro acórdão, no entanto, diante da sua anulação, passo a enfrentar tão-somente as razões de embargo ao segundo acórdão, esse sim válido para todos os efeitos.

### 1) Da omissão da iliquidez e incerteza do Lançamento

No tocante à omissão de iliquidez e incerteza do Lançamento, diz o embargante que a fiscalização incorreu em erro de direito quando da determinação da base de cálculo dos tributos supostamente devidos, no sentido de que os autos deveriam ser cancelados e não apenas retificados.

No acórdão a questão foi assim tratada:

*"Além da nulidade fundada na suposta ilegitimidade da empresa autuada, são ainda apresentados pela recorrente argüições de nulidade que, em síntese, podem ser aqui consideradas como nulidades decorrentes do resultado da diligência realizada, sobretudo porque, conforme ali se verifica, seriam referentes à suposta incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado, não se admitindo a simples aceitação e correção do lançamento, da forma como efetivado pela r. decisão de primeira instância, sendo, ao revés, fundamental o reconhecimento da nulidade da autuação, da forma como por ela especificamente apresentado.*

*Como fundamento dessa pretensão, aduz a recorrente o fato de que a autoridade julgadora teria modificado o critério jurídico do lançamento efetivado, aperfeiçoando-o, o que, é bem verdade, é atividade vedada às instâncias julgadoras.*

*Ocorre que, ao contrário do que afirma a recorrente, da análise das considerações apresentadas não se verifica a indigitada mudança de critério jurídico, mas apenas, e tão somente, a sua adequação quantitativa aos critérios então especificamente estabelecidos, o que, com toda a certeza, efetivamente não se mostra suficiente para o reconhecimento da apontada nulidade.*

*Nesses termos, completamente infundadas se apresentam as arguições relativas à suposta nulidade do lançamento em decorrência das alterações promovidas pela r. decisão de primeira instância, sobretudo porque, conforme se verifica, tal providência é então expressamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio."*

Dessa forma, verifica-se que a Turma Julgadora não se omitiu ao discutir a questão da liquidez e certeza, apenas entendeu que não ocorreu a alteração do critério jurídico e tão somente o recálculo do montante, não sendo passível de nulidade. Assim, no meu entender o embargante apenas quer trazer novamente toda a discussão, não se tratando, portanto de omissão.

## **2) Da Omissão quanto à ausência de comparação entre os métodos para a apuração do preço parâmetro**

Nesse item, aduz o embargante que a Fiscalização não comparou os métodos de precificação existentes para determinar qual seria o método menos oneroso para o contribuinte. E de que não foram levados em consideração a existência de outro método, tal qual o PIC, que seria mais benéfico.

Vejamos o que diz o Acórdão embargado:

*"Da análise das disposições da apontada IN 32/2001, verifica-se que, de fato, à contribuinte é franqueada a adoção de quaisquer dos métodos ali considerados (PIC, CPL ou PRL), havendo, naquele normativo, inclusive, a específica consideração da opção dos que possibilite a maior dedutibilidade possível, o que, entretanto, é confiado à atuação própria da contribuinte.*

*Ocorre que, no presente caso, por entender não estar submetida aos ajustes determinados pela específica legislação de regência, por ela não foi realizada qualquer verificação, entendendo, no caso, que quando da formulação do lançamento estaria a autoridade lançadora obrigada a promover todas as hipóteses disponíveis, fazendo, então, a opção por aquela que, no caso, fosse menos onerosa para a contribuinte.*

*Ora, pretender a aplicação desse entendimento, com todas as vênias, é transferir à fiscalização um ônus que era próprio da empresa contribuinte, o que, entretanto, efetivamente não se coaduna com as normas especificamente apontadas.*

*A recorrente, vale destacar, em momento algum dos autos apresenta as suas específicas considerações, defendendo uma outra hipótese que deveria ter sido considerada pela fiscalização, pretendendo, ao revés, o acolhimento de suas razões como hipótese suficiente para a invalidação do lançamento.*

*Insista-se nesse ponto: não existe, nas disposições normativas de regência, qualquer referência à obrigatoriedade de tal procedimento pelos agentes da fiscalização fazendária, não podendo tal intento, agora, ser contra ela imposto como critério de validade de suas atividades, sem que, para tanto, remanesça qualquer determinação legal especificamente a ser considerada."*

Assim, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou a questão, entendendo não ser obrigação da fiscalização verificar qual método seria o mais oneroso ou não para o contribuinte, de tal forma que novamente não vejo nenhum tipo de omissão que deva ser sanado por meio destes embargos.

### **3) Da omissão e contradição com relação à inaplicabilidade do método PRL 20 no presente caso.**

De acordo com as razões da embargante, o método aplicado, PRL 20, não seria o mais adequado e sim o método PIC, uma vez que por se tratar de *commodities*, os seus preços seriam referenciados em publicações de agências de inteligência de mercado

O Acórdão embargado assim tratou este item:

*"Continuando as suas argumentações, sustenta a recorrente ainda que, mesmo que não se admitisse a insubsistência do lançamento por todas as considerações até então apresentadas, ainda assim não se poderia admitir a aplicação do apontado método PRL20 nas operações consideradas, uma vez que, tratando-se de operações com commodities, seus preços seriam estabelecidos por regras próprias de mercado, com limitações de preço específicas, e, por isso, nunca admitida a aplicação do percentual presumido de 20% (vinte por cento) de lucro nas operações realizadas.*

*A primeira questão a ser considerada, é bem verdade, refere-se ao fato de que nas disposições dos Artigos 18 a 22 da Lei 9.430/96 não se verifica qualquer referência a tipo de mercadoria comerciada entre as referidas empresas ligadas, sendo certo que tratar-se ou não de commodities, para fins de aplicabilidade ou não daquelas disposições, é tema completamente estranho às disposições normativas de regência.*

*Trata-se, indubitavelmente, de aplicação de expressa presunção legal, para a qual se exige, sem dúvida, a configuração das circunstâncias fáticas especificamente consideradas, não importando, absolutamente, se o montante do lucro presumido teria sido ou não efetivamente praticado na operação realizada.*

*Nessas circunstâncias, estando pois devidamente configurada a hipótese de operação comercial realizada entre empresas vinculadas, conforme aqui antes já destacado, perfeitamente aplicáveis, verificam-se, são as disposições que regem a sistemática própria dos Preços de Transferência, da forma como indicados, sendo, portanto, completamente irrelevantes as considerações a respeito a matéria então a ela efetivamente submetida."*

A meu ver o Acórdão não foi contraditório nem omissivo, já que em seu entendimento não importa qual a mercadoria a ser comercializada entre as empresas ligadas, ou seja, o fato de ser ou não *commodities* não é determinante para a aplicação da norma legal, bastando a situação fática, qual seja, a operação comercial entre empresas vinculadas, para a norma ser aplicável.

Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar as alegadas omissões e contradição.

### **Conclusão**

Em conclusão, por todo o exposto, voto por conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora